



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 11041/000.143/91-62
SESSÃO DE : 18 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-1.931
RECURSO Nº. : RD/106-0.165
MATÉRIA : IRPJ
RECORRENTE : ANVERSA & IRMÃOS LTDA.
RECORRIDA : 6ª CÂMARA DO 1º CC
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

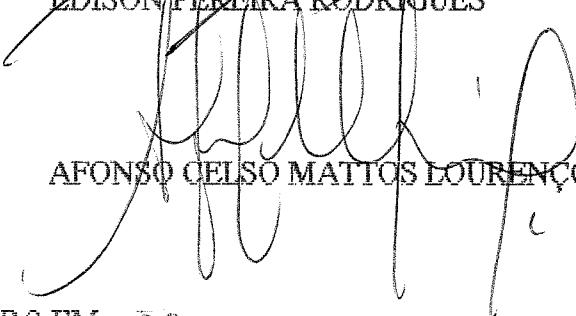
OMISSÃO DE RECEITA - A existência de controle paralelo dos recebimentos e pagamentos de numerários - o denominado "Caixa 2" - mantido, portanto, à margem da escrituração contábil e fiscal, constitui indício veemente de omissão de receita, devendo, como tal, se submeter à tributação pelo IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANVERSA & IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 11041/000.143/91-62
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-1.931

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA CLELIA PEREIRA DE ANDRADE (SUPLENTE CONVOCADA), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MÁRIO ALBERTINO NUNES (SUPLENTE CONVOCADO), MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, CELSO ALVES FEITOSA e WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA (Substituído pela Conselheira MARIA CLELIA PEREIRA DE ANDRADE).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº. : 11041/000.143/91-62
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-1.931
RECURSO Nº. : RD /106-0.165
RECORRENTE : ANVERSA & IRMÃOS LTDA.
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

ANVERSA & IRMÃOS LTDA., inconformada com o julgado consubstanciado no Acórdão nº 106-5.001 de 9/11/92, apresentou o Recurso de Divergência de fls. 89/107, que leio em sessão, o que foi admitido pelo despacho de fl. 110.

Contra-razões da PGFN às fl. 112.

A matéria em exame assim pode ser resumida:

“Segundo o procedimento fiscal, a empresa, no exercício de 1991, teria omitido receitas no valor de Cr\$ 8.285.622,21.

Tal montante foi apurado pelo fisco através da retenção de um caderno (cópias às fls. 04/18), contendo “recebimentos e pagamentos efetuados pela empresa, e mantidos à margem da escrituração contábil e fiscal.

Notificada, ingressou com uma impugnação única (fls. 02/25), para diversas exigências de diferentes processos resultantes da ação fiscal.

No que se refere a exigência ora submetida ao deslinde desta Câmara, argumenta em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 11041/000.143/91-62
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-1.931

- que a fiscalização teria se baseado em meras anotações apócrifas, sem qualquer valor probante a respeito de valores que efetivamente teriam ingressados como receitas da empresa;
- que inexistiria qualquer base legal para o fisco intitular, como fez, tais anotações com receitas omitidas;

Cumprindo preceito consubstanciado no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, manifestou-se o autuante pela manutenção integral da exigência fiscal.

A decisão singular (fls. 58/59), acolheu integralmente a posição do autor do procedimento, mantendo o auto de infração.

Fundamentou sua decisão, basicamente, no fato, segundo sua apreciação, de estar devidamente comprovado nos autos, que o documento contendo as anotações utilizadas pela fiscalização, realmente pertencia à autuada e discriminaria ingressos e desembolsos que deveriam constar no caixa contábil da empresa.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 11041/000.143/91-62
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-1.931

VOTO

CONSELHEIRO - AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Não vejo como alterar o decidido através do Acórdão ora contestado.

Fundamento esta posição em vista das bem colocadas afirmativas da informação fiscal de fl. 32, quando assim se manifesta.

“Insurge-se a impugnante quanto a procedimentos do Fisco Federal que, baseou-se em meras anotações de um caderno que conteria valores respeitantes a empresa, cujo documento era alheio a mesma, tendo por objeto anotações com valores que sequer ingressaram na empresa e, muito menos foram pagos a quem quer que seja.

Tais alegações são meramente protelatórias e desprovidas de qualquer fundamento. Se não vejamos:

Em primeiro lugar o documento pertence à empresa haja vista que o mesmo foi apreendido pela Fiscalização no interior do recinto da mesma.

Em segundo lugar, contém anotações sobre recebimentos e pagamentos de valores, DIÁRIOS, ao sócio-gerente, aos seus filhos, funcionários e outras pessoas e interesses.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 11041/000.143/91-62
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-1.931

Em terceiro lugar, porque apresenta, inclusive, "PRESTAÇÕES DE CONTAS" e divisão de numerários ao final de cada mês.

Em quarto e definitivo lugar, porque apresenta valores de tarifas para o período e controle de dias em que ocorreu greve por parte dos funcionários."

Ora, evidentemente tal elenco de provas, a meu ver, vincula o documento apreendido com as receitas omitidas, fato que afasta a possibilidade de aplicação, ao caso, do teor do Acórdão paradigmata.

Ademais, as outras alegações da contribuinte, em sua peça de recurso de divergência - mera presunção de fisco, receita compatível - não resistem à prova obtida pela fiscalização.

Neste sentido, face ao caráter paralelo da escrita, não há como ser consideradas as despesas, para efeito de eventual apuração uma receita líquida.

Não há, ademais, qualquer vínculo entre o presente ilícito e o arbitramento de lucros.

Finalmente, a 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, face à expressa delegação de competência, é competente para examinar a matéria constante dos presentes autos.



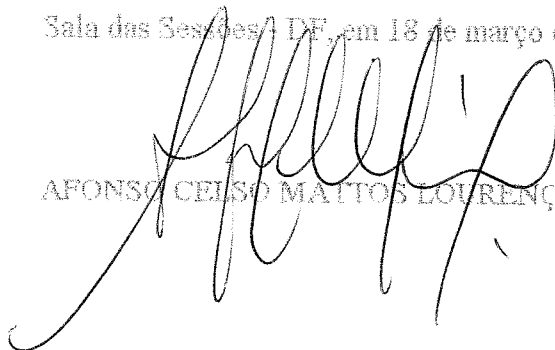
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 11041/000.143/91-62
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-1.931

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1996


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO